



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Is E

Ofício nº 788/Gab./SEMAD/SISEMA.
Belo Horizonte, 17 de setembro de 2012.

RECEBEMOS EM:

19/09/12 às 13:31
Thiana Abate
NOME

Ref.: Resposta à Recomendação Ministerial nº 03/2012.

Senhor Coordenador-Geral das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente por Bacia Hidrográfica em Minas Gerais,

Com os meus cordiais cumprimentos, em resposta à Recomendação Ministerial nº 03/2012, encaminhada à esta Secretaria de Estado através do Of. GAB/1889/2012, cumpre-nos informar o seguinte:

I – Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia do Estado de Minas Gerais

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH é órgão colegiado, deliberativo e normativo, composto por representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios, bem como representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público, nos termos do artigo 34 da Lei Estadual 13.199/99.

Já os Comitês de Bacia Hidrográfica, também na forma de colegiados, são verdadeiros parlamentos das águas, onde ocorrem amplos debates em torno da gestão das águas da bacia hidrográfica, decidindo seus membros sobre os usos prioritários, a outorga pelos direitos de uso de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, minimizando, assim, os conflitos de interesses existentes na região, principalmente onde já existem problemas de escassez hídrica, abrindo espaço para uma gestão verdadeiramente sustentável e participativa. Sua composição abrange representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica e representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público, na forma do artigo 36, da Lei Estadual nº 13.199/99

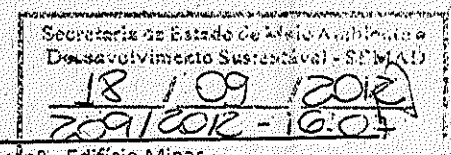
A Lei Delegada 180/11, definiu que estes órgãos integram a estrutura orgânica do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, ao passo que a Lei Estadual nº 13.199/99 os inseriram no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/MG, *in verbis*:

Exmo. Sr.

Luciano Luiz Badini Martins

Coordenador-Geral das Promotorias de Defesa do Meio Ambiente por Bacia Hidrográfica em Minas Gerais

Rua Dias Adorno, 367, 8º andar, Santo Agostinho
Belo Horizonte – MG 30190-100



Luciano Luiz



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

(Lei Delegada 180/11)

Art. 202 – O SISEMA tem a finalidade de integrar o regime de proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a cargo do Estado no Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos seguintes órgãos e entidades que o integram:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;

II - o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;

III - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

IV - a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;

V - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;

VI - o Instituto Estadual de Florestas - IEF;

VII - os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;

VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais;

IX - os comitês de bacias hidrográficas; e

X - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. As competências do SISEMA serão definidas em regulamento. (Lei Delegada 180/2011)

(Lei Estadual 13.199/99)

Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:

I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG;

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM-;

IV - os comitês de bacia hidrográfica;

V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

VI - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos. (grifo, nosso)

A Lei Estadual 13.199/99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, definiu criteriosamente as competências dos órgãos integrantes do SEGRH-MG (art.33). No que diz respeito ao CERH e aos Comitês de Bacia Hidrográfica são elas:

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, compete:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

II - aprovar proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida nesta lei;

III - decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

V - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

VI - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII - estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VIII - aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

IX - reconhecer os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

X - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM-MG - e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental.

XI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

V - aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; (Inciso com redação dada pelo art. 9º da Lei Delegada nº178, de 29/1/2007.)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- VI - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VII - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;
- VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;
- IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;
- X - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei, observada a legislação licitatória aplicável;
- XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG;
- XII - aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;
- XIII - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;
- XIV - aprovar o seu regimento interno e modificações;
- XV - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;
- XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;
- XVII - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;
- XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

Parágrafo único. A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao CERH, por meio de câmara a ser instituída com esta finalidade a qual terá assessoramento técnico do IGAM. (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Nesse sentido, os comitês de bacia hidrográfica agem em regime de cooperação com os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do SISEMA visando à proteção e conservação do patrimônio natural, assumindo as atribuições estabelecidas no artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99.

A inserção dos comitês de bacias hidrográficas dentro da estrutura do SISEMA/SEGRH reforça a denominação destes como organismos de Estado, aptos a executar a política de recursos hídricos em sua área de atuação e nos limites de suas competências. Conforme se verifica pelo artigo 43 *retro*, uma das competências dos Comitês é justamente aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e/ou suas atualizações.

Registre-se, contudo, que até o presente momento, o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia PN3 encontra-se em elaboração no âmbito do Plano do Plano Diretor da Bacia do rio Paranaíba, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Águas, onde serão elaborados cadernos de ações para as UPGRHs Mineiras, incluindo o PN3.¹ Assim, considera-se temerária qualquer fundamentação de ato autorizativo com base em Plano Diretor que ainda não possua aprovação pelos órgãos competentes e, portanto, sem ainda produzir efeitos, conforme legislação destacada.

Além disso, como aduziremos no tópico *infra*, há que se verificar que o ato que está em questão é caracterizado como outorga preventiva, ou seja, prévio ao licenciamento ambiental, não conferindo qualquer direito ao uso dos recursos hídricos antes que se passe a toda a análise ambiental própria do licenciamento, oportunidade em que se poderá analisar, inclusive impactos em Unidades de Conservação da Natureza. Vale mencionar que o estudo apresentado nesta outorga preventiva é o REDH – Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica que contém:

- a) Justificativa da realização da intervenção;
- b) Ato de aprovação do inventário publicado pela ANEEL e parecer técnico com a análise do estudo hidrológico, quando houver;
- c) Estudo de inventário hidrelétrico em meio digital, quando houver;
- d) Caracterização do regime pluviométrico da bacia hidrográfica na seção de intervenção com os valores característicos máximos, médios e mínimos regionais, chuvas intensas e outros;
- e) Estudo hidrológico referente à determinação:
 - da série de vazões utilizadas no dimensionamento energético; das vazões máximas consideradas no dimensionamento das estruturas extravasoras; das vazões mínimas; das vazões médias; do transporte de sedimentos;
- f) Para os estudos de Vazão de Projeto, considerar:
 - PCH (Potência entre 1 e 30 MW) - Série de dados mínima 30 anos com período de retorno de 1.000 anos
 - UHE (Potência acima de 30 MW) Série de dados mínima 30 anos com período de retorno de 10.000 anos
- g) Justificativa das Estações Fluviométricas / Pluviométricas escolhidas para os estudos.

¹ Vide site IGAM no endereço eletrônico <http://igam.mg.gov.br/planos-de-recursos-hidricos/planos-diretores-de-bacias>. Acesso em 12/09/2012.

A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

- h) Dimensionamento de todas as estruturas hidráulicas (barragem, vertedouro, tomada d'água, galeria de adução/chaminé de equilíbrio, conduto forçado, casa de força, canal de fuga, descarregadores de fundo, estruturas de desvio; dentre outras);
- i) Dimensionamento hidráulico dos descarregadores de fundo, quando existirem;
- j) Descrição das características do empreendimento no que se refere à vazão mínima remanescente e restrições à montante e jusante do TVR- Trecho de Vazão Reduzida;
- l) Mapa de localização e de arranjo do empreendimento;
- m) Planta do reservatório;
- n) Estudos referentes ao reservatório quanto à definição:
 - das condições de enchimento;
 - das condições de assoreamento;
 - do remanso – obrigatório somente para reservatórios com área superior a 3 km².
- o) Estudo energético apresentando a série de vazões quanto à evolução da energia assegurada.
- p) Para aproveitamentos com potência instalada acima de 30 MW, apresentar a permanência, em curva e tabela, das vazões afluentes e defluentes na ponta e fora da ponta, considerando todo o período de dados;
- q) Para aproveitamentos com potência instalada acima de 30 MW, apresentar a permanência, em curva e tabela, das vazões afluentes e defluentes na ponta e fora da ponta, considerando apenas o período de estiagem;
- r) Descrição da regra operativa com apresentação das vazões máximas e mínimas turbinadas, contemplando a manutenção da vazão reduzida;
- s) Apresentar estudo da oscilação do nível de água a jusante da casa de força, considerando os usuários existentes até o momento;
- t) Apresentar estudo de enchimento do reservatório considerando em todos os meses do ano a manutenção da vazão 100%Q7,10. Ressalta-se que a proposta não deve prever interrupção de fluxo em nenhuma fase do enchimento;
- u) Descrever detalhadamente os procedimentos adotados para a operação do descarregador de fundo, tendo em vista a manutenção da condição da qualidade das águas e seus usos a jusante.

Pode-se verificar que o ato que está em questão não abrange considerações afetas ao licenciamento ambiental do empreendimento. Em outras palavras, questões relativas ao seu impacto na Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre dos Rios Tijuco e da Prata, bem como sobre as comunidades aquáticas terão o foro adequado para análise, não havendo que se falar em aditamento dos pareceres dos técnicos do SISEMA, porquanto esse "aditamento" será a própria análise integrante do licenciamento ambiental.

II – Do processo administrativo de outorga preventiva – Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica/DRDH

1 – Parecer Técnico

Nos termos legais já mencionados anteriormente, nomeadamente o parágrafo único, do artigo,

A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

43, da Lei Estadual nº 13.199/99, tem-se manifesto que as outorgas dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor competem, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao CERH, por meio de câmara a ser instituída com esta finalidade a qual terá assessoramento técnico do IGAM.

Podemos, nesse âmbito, incluir as outorgas preventivas, ou seja, aquelas cujo escopo é avaliar a disponibilidade hídrica em determinada Bacia Hidrográfica, previamente à Licença Prévia. Denomina-se **outorga preventiva** aquela outorga que precede o licenciamento ambiental. Ela é prévia pois não confere direito de uso dos recursos hídricos. O intuito é reservar ao interessado a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. A outorga preventiva visa à declaração de disponibilidade de água para os usos queridos. Mas a efetiva utilização somente poderá ocorrer a partir do licenciamento ambiental da atividade.

De fato, a Lei Estadual nº 13.199/99 faz a ressalva de que a outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

No cenário estadual, essa regulamentação específica está a cargo de duas Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos que devem ser interpretadas conjuntamente. Trata-se da DN/CERH nº 31/2009, que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas; e DN/CERH nº 28/2009, que estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

De todo modo, mister registrar que os pareceres técnicos que orientam a discussão da temática pelos CBHs, nos limites do estabelecido pelo CERH nas referidas Deliberações Normativas, são elaborados pelos técnicos do SISEMA, atualmente, a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, através das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, com apoio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, conforme novel rol de competências estabelecido pela Lei Delegada nº 180/11.

Portanto, os referidos pareceres são marcos orientadores para as deliberações dos conselheiros dos Comitês e do CERH, devendo esses agentes públicos ao manifestar seu voto externalizar sua fundamentação, seja acompanhando o parecer ou votando contra, oportunidade em que, em face ao princípio da motivação, devem ser registrados os motivos técnicos que fundamentam o voto e observando que, esses motivos, devem estar relacionados com o objeto do ato autorizativo que se está a deliberar, ou seja, a reserva de vazão passível de outorga.

À propósito, registre-se que a matéria foi objeto de regulamentação federal, nomeadamente na Lei Federal nº 9.984/00, que assim dispôs:

A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.
(...)

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

(...) (grifo nosso)

Os artigos 6º e 7º, portanto, da Lei 9.984/00 inauguram as chamadas outorgas preventivas quando se está a reservar parcela da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica sem autorizar seu uso, antes que se efetive toda a análise ambiental própria do licenciamento. No mesmo sentido Paulo Afonso Leme Machado:

"A Lei 9.984/2000 criou duas outorgas preventivas e preliminares nos arts. 6º e 7º. O art.6, caput, diz: "A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art.13 da Lei 9.433, de 1997". O §1º desse mesmo artigo diz: " a outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos".

"Tanto no art.6º como no art. 7º pode-se pedir a reserva de determinada quantidade de água" (grifo nosso) (Paulo Afonso Leme Machado. Direito Ambiental Brasileiro. 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p.431/432).

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A mesma lei 9.984/2000 criou também uma autorização preventiva de uso de recursos hídricos. Ela se destina a reservar a vazão passível de outorga até que o interessado planeje o empreendimento que



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

necessite daqueles recursos. O prazo de validade dessa autorização será fixado levando-se em conta a complexidade do empreendimento, mas não poderá ser superior a três anos (art.6º) (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 28ª edição, 2003, p.531.)

2 – Atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica

No Estado de Minas Gerais, a DN/CERH nº 28/2009 estabeleceu o âmbito de análise do Poder Público aos requerimentos do interessado, de modo a se elaborar Parecer a ser levado para os CBHs. Cite-se:

Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM levará em consideração as seguintes informações:

I - os usos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

II - projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos;

III - as diretrizes estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, caso existente, visando a compatibilização da declaração de reserva de disponibilidade hídrica com estes instrumentos;

IV - a vazão de referência conforme definida em regulamentação.

§1º Na análise do pedido de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, o IGAM poderá articular-se com a Agência Nacional de Águas - ANA, visando a garantia dos usos múltiplos na bacia hidrográfica.

§2º A articulação de que trata o parágrafo anterior compreenderá consulta sobre os usos de recursos hídricos nas águas de domínio da União que poderão afetar o empreendimento ou por este serem afetados.

§3º O IGAM deverá encaminhar a solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, juntamente com o parecer técnico e jurídico conclusivo, para análise e deliberação dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Porém, ressalte-se que a declaração de reserva de disponibilidade hídrica – como aduzido anteriormente – não confere direito de uso de recursos hídricos, porquanto trata-se de uma outorga preventiva e, ainda que sua análise seja completa, se destina, unicamente, nesse momento, a reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do empreendimento hidrelétrico, que será futuramente licenciado e quando se configura a etapa própria de análise dos impactos ambientais do empreendimento proposto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Lembre-se ainda que a outorga preventiva, ou DRDH, não será convertida automaticamente em outorga, a não ser nos casos em que as informações e os documentos apresentados mantenham as características e especificações da proposta original. Por outras palavras, se no momento da conversão as informações ou documentos apresentados na análise da reserva de disponibilidade hídrica apresentarem alteração técnica que comprometa as condições estabelecidas na DRDH, o empreendedor deverá requerer a outorga com retificação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, devendo ser submetida a nova aprovação pelo comitê de bacia correspondente. Em todas as hipóteses não se furta a necessidade de análise de todos os demais impactos ambientais em sede do licenciamento do empreendimento proposto.

3 – Fase Recursal – Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos por meio de sua Câmara Técnica Especializada – existência de norma procedimental específica e ausência de delegação

Os recursos quanto ao indeferimento da outorga preventiva, ou DRDH, são da Câmara Técnica Institucional Legal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CTIL/CERH, senão vejamos.

A Lei Estadual nº 13.199/99 estabelece que ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos compete atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do seu artigo 41, inciso IV.

O Decreto Estadual nº 41.578/01, que regulamenta a citada lei estadual, estabelece que o CERH para o exercício de suas atribuições definidas no artigo 41 daquela norma, poderá organizar-se em câmaras técnicas especializadas.

A própria Lei Estadual nº 13.199/99 estabeleceu no parágrafo único de seu artigo 43, que a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, após a submissão da matéria ao respectivo CBH, se for o caso, ao CERH, por meio de câmara a ser instituída com esta finalidade. (grifo nosso)

Ou seja, não resta dúvidas de que a própria lei estadual possibilita o julgamento da matéria por meio de câmara técnica de modo a se especializarem as decisões e otimizar a solução dos casos em concreto que, em sua maioria, envolvem deliberação sobre autos de infração ambiental.

Em outras palavras a CTIL integra o CERH, ou seja, faz parte de sua estrutura e organização, da mesma forma que, por analogia, o COPAM possui as suas câmaras e unidades, e as decisões afetas aos atos autorizativos ou recursos de autos de infração não se submetem ao plenário.

A CTIL foi instituída em caráter permanente em 2004 e atualmente rege-se pelos procedimentos de criação, organização e funcionamento estabelecidos pela DN/CERH nº 20/07 e pelas competências descritas pela DN/CERH nº 21/08, dentre elas a definida no artigo 2º, inciso XI, qual seja, a de decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

previstas em lei.

Além disso, a DN/CERH nº 31/09, amparada na Lei Estadual nº 13.199/99 e no Decreto Estadual nº 41.578/01, estabelece em seu artigo 9º que da deliberação dos comitês de bacia hidrográfica cabe recurso direto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH. Trata-se, portanto, de norma procedimental específica, ou *lex specialis*, que recebe amparo pela Lei de Processo Administrativo Estadual, Lei Estadual nº 14.184/02, precisamente o §2º, do seu artigo 1º.

Portanto, observa-se pelo conjunto de normas apresentadas que a instância recursal para as decisões de indeferimento de outorga é do CERH através de suas Câmaras Técnicas – *in casu* – a CTIL, conforme estabelecido por suas deliberações normativas que lhe dão estrutura e organização interna.

De fato, o dispositivo regimental (e não legal), previsto no artigo 14; alínea j, da DN/CERH nº 01/99 carece de eficácia pois está derogado, por decisão do próprio Plenário que em DNS subsequentes, de mesmo nível hierárquico-normativo, reservou essa análise à suas Câmaras Técnicas Especializadas criadas para atender finalidades específicas. Por todo o modo, registre-se que se está pautado no CERH a alteração do seu Regimento Interno de forma a atualizar sua redação às decisões que o próprio Conselho adotou nas Deliberações Normativas que sucederam ao estabelecimento de seu regimento, consubstanciado ainda na DN/CERH nº 01, de 17 de agosto de 1999.

Dessa forma, não há que se falar em delegação ou transferência de competência do Plenário para a CTIL, uma vez que as competências especificadas em Lei remetem a competência recursal ao CERH como um todo e não propriamente ao Plenário oportunizando-se, ainda, que seja através de câmara técnica. Além disso, o Decreto Estadual nº 41.578/01 estabeleceu que o Conselho, para o exercício das atribuições definidas no artigo 41 da Lei nº 13.199/99, poderá organizar-se em câmaras técnicas especializadas, obedecendo os termos da DN/CERH nº 20/08. E o próprio CERH nas DNS subsequentes ao Regimento aprovado na DN/CERH nº 01, ao atualizar sua organização e funcionamento, reservou à CTIL e não ao Plenário, as matérias constantes do artigo 2º da DN/CERH nº 21/08.

Entendimento diverso poderia levar a ter que se pautar no Plenário do CERH, um colegiado político, composto por 40 (quarenta) assentos e que tradicionalmente possui a atribuição de estabelecer diretrizes e nortes para políticas de melhoria quali-quantitativa dos recursos hídricos, o julgamento de todos os autos de infração, bem como recursos contra atos autorizativos em apenas 4 (quatro) reuniões anuais. Este parece não ter sido o propósito da lei ou de seu *mens legislatoris*. Por analogia, seria como se estivesse se pautando no Plenário do COPAM as matérias recursais de licenciamento e de autos de infração.

III – Da composição da CTIL – regime democrático, paritário e análogo ao estabelecido pelo Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

1 – CERH e sua organização interna: composição das câmaras técnicas especializadas e respectivas competências



respectivas competências

Nos termos do artigo 2º, da Deliberação Normativa do CERH nº 20, de 06 de dezembro de 2007, as Câmaras Técnicas Especializadas serão constituídas de no mínimo, 08 (oito) e, no máximo 12 (doze) membros, indicados formalmente pelas entidades representadas no CERH-MG, observados os seguintes critérios:

1. proporcionalidade entre os segmentos representados;
2. natureza dos assuntos da competência da Câmara Técnica;
3. finalidade dos órgãos ou entidades representadas;
4. formação técnica ou notória atuação dos membros indicados, podendo contar com a colaboração de especialistas.

Nada mais pertinente do que o estabelecimento do citado dispositivo uma vez que em sendo a CTIL, integrante do próprio CERH, há que se garantir que a representatividade desta Câmara siga o estabelecido para o próprio Plenário do CERH.

Ou seja, os segmentos representados se mantém e, ainda, de forma paritária, em observância à legislação. É por este motivo que a Deliberação Normativa do CERH nº 20 estabelece que as Câmaras Técnicas Especializadas são constituídas por representantes dos segmentos selecionados, indicados formalmente pelas entidades representadas no CERH-MG. Além disso, o mandato dos membros das Câmaras Técnicas Especializadas é de 2 (dois) anos, coincidente com o dos membros do CERH-MG, permitida a recondução.

Verifica-se, pois, que não há que se falar que as Câmaras Técnicas possuem composição própria e que não estariam representados os mesmos interesses do Plenário, porquanto as Câmaras Técnicas Especializadas são constituídas por representantes dos segmentos selecionados, indicados formalmente pelas entidades representadas no CERH-MG. Portanto, os interesses são os mesmos, paritários, porém com Conselheiros especializados e qualificados para discutirem matérias específicas, integrantes das mesmas entidades representadas no Plenário.

Vale ressaltar que a Alupar Investimentos S/A não é sócia da Cemig, conforme mencionado na recomendação, não havendo que se falar em impedimento da Conselheira servidora da CEMIG em atuar no processo administrativo.

2 – Procedimentos estabelecidos para reuniões das Câmaras Técnicas – instrumentos de consenso

A Deliberação Normativa do CERH nº 20/07, ao regulamentar o funcionamento das Câmaras Técnicas Especializadas, tal como o Regimento Interno do CERH o faz para o Plenário, estabeleceu uma gama de instrumentos de busca de consenso ou de esclarecimentos das matérias pautadas, são eles, a) solicitar aos órgãos e entidades integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, por meio da Secretaria Executiva, manifestação sobre assunto de sua competência; b) convidar especialistas ou solicitar à Secretaria Executiva sua contratação para assessorá-las em assuntos de sua competência; c)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

criar Grupos de Trabalho para tratar de assuntos específicos; d) propor a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas Especializadas.

Verifica-se, pois, que o pedido de vista não foi estendido e regulamentado pelo CERH para aplicação às Câmaras Técnicas, sobretudo a nosso ver, porque esses colegiados são foros técnicos e especializados aonde se pretende atingir um consenso sobre as matérias discutidas. Assim, não se encontra nas normas previsão para a concessão do pedido de vistas aos Conselheiros das Câmaras Técnicas. No entanto, como garantia do amplo debate e em observância ao princípio democrático, os Conselheiros e o Presidente da Câmara Técnica podem se valer dos demais instrumentos previstos na Deliberação Normativa do CERH nº 20/07, norma criada pelo próprio Conselho.

De fato, conforme previsto no artigo 24, do Regimento Interno do CERH-MG (DN nº 01/1999), *"é facultado, a qualquer membro do Plenário, requerer vista, devidamente justificada, por prazo fixado pelo Presidente, não superior ao prazo concedido ao relator, de matéria ainda não julgada, ou, ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria"*. (grifo nosso)

O referido dispositivo resguarda o direito de pedir vista aos Conselheiros do CERH enquanto integrantes do Plenário. Neste ponto, é de observar que, no âmbito do instrumento normativo, qual seja, o Regimento Interno do CERH, notadamente o capítulo das "Reuniões Plenárias", não se verifica menção expressa de que esta prerrogativa se aplicaria às reuniões de Câmaras Técnicas, isoladas ou em conjunto, hája vista as finalidades pelas quais seriam instituídas.

Como afirmado anteriormente, as Câmaras Técnicas são disciplinadas pela DN CERH nº 20/2007, que estabelece diretrizes gerais para sua criação, organização e funcionamentos, e pela DN CERH nº 21/2008 que estabelece suas respectivas competências. Em que pese tais pré-determinações, às Câmaras Técnicas Especializadas competem propor reuniões conjuntas com outras câmaras (artigo 5º, inciso VII, da DN nº 20/2007), visando à expansão do debate.

Além disso, as Câmaras Técnicas Especializadas podem se valer de outros instrumentos, também previstos no artigo 5º, da DN CERH nº 20/2007, a juízo dos respectivos Presidentes, tais como a solicitação de manifestação de entidades integrantes do Sistema Nacional ou Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o convite de especialistas ou mesmo sua contratação pela Secretaria Executiva, para assessoramento, e a criação de grupos de trabalhos para tratar de assuntos específicos.

Ainda, os assuntos que provocarem dúvidas nos Conselheiros durante as reuniões das Câmaras Técnicas poderão ter sua votação suspensa, a critério do Presidente, retomada a discussão na reunião subsequente, até que sejam completamente esclarecidas as dúvidas sobre a matéria.

Portanto, impera-se que o CERH, se desejar estender também o pedido de vista às Câmaras Técnicas, opere, em brevidade, a alteração da Deliberação Normativa CERH nº 01, de 17 de agosto de 1999, para disciplinar a questão ou o faça através de previsões expressas na DN CERH nº 20, de 06 de dezembro de 2007, de modo a que se evite interpretações subjetivas quanto à temática.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Registre-se que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – apresentou na 39ª Reunião Extraordinária da CTIL, em 05 de junho de 2012, a exigência e necessidade de alteração do Regimento Interno do CERH, através da modificação da Deliberação Normativa CERH nº 01, de 17 de agosto de 1999.

Na oportunidade, ficou decidido que *“os Conselheiros terão o prazo de 30 dias para enviarem as suas contribuições ao IGAM e que a minuta de revisão do Regimento Interno deverá ser submetida posteriormente à apreciação e manifestação da Câmara, antes de ser encaminhada ao Plenário do CERH”*.

Assim, a questão seria submetida à CTIL para deliberação oportunamente, quando se poderá discutir a melhor maneira de disciplinar a matéria.

Por outro lado, aproveitar-se-á para ressaltar os termos do Parecer da AGE nº 14.674, de 09 de junho de 2006, que trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos agentes em exercício de funções públicas.

Explana o referido instrumento que a motivação dos atos administrativos é sempre obrigatória no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, devendo as decisões dos Conselheiros, portanto, serem devidamente fundamentadas.


Também dispõe o referido parecer que embora os pareceres técnicos e jurídicos dos órgãos de apoio não vinculem o voto de cada um dos Conselheiros, especialmente quando votar de modo diverso de tais ditames, deve o membro do conselho proceder à motivação de sua deliberação, *“explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão”*.

Por fim, registre-se que a realização de reuniões conjuntas com outras Câmaras Técnicas Especializadas está prevista na Deliberação Normativa do CERH nº 20/07, que regulamenta seu funcionamento. No caso em questão, pode-se verificar que no dia da reunião conjunta, em 02/07/2012, não obstante a realização de reunião colegiada, os votos foram identificados aos Conselheiros e às suas respectivas Câmaras, de modo a que se pudesse fragmentá-los. No presente caso, se verificou que com os votos dos Conselheiros da CTIL, no âmbito da competência em questão, a matéria estaria aprovada.

Ante o exposto, esperamos ter apresentado as justificativas fundamentadas solicitadas e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem pertinentes, bem como para reuniões com o objetivo de melhor esclarecer a matéria em análise.

Com os melhores cumprimentos,

Atenciosamente,


Adriano Magalhães Chaves
Secretário de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável